AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015403 - SC (2025/0237375-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	VIVIANE FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NA FORMA QUALIFICADA E VALOR DA *RES* SUPERIOR A 10%. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

3. No caso em análise, o Tribunal de origem entendeu devida a não aplicação do referido brocardo em razão do delito ter sido cometido na forma qualificada e o valor da *res* ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

4. Ademais, "*a devolução do bem subtraído à vítima não afasta a tipicidade material da conduta delitiva*" (AgRg no HC n. 962.257/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50181857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/09/2025 19:37:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: eceae776-364d-44f8-9e23-c69e461fd9c0

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50181857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/09/2025 19:37:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: eceae776-364d-44f8-9e23-c69e461fd9c0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015403 - SC (2025/0237375-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	VIVIANE FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NA FORMA QUALIFICADA E VALOR DA *RES* SUPERIOR A 10%. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

3. No caso em análise, o Tribunal de origem entendeu devida a não aplicação do referido brocardo em razão do delito ter sido cometido na forma qualificada e o valor da *res* ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

4. Ademais, "*a devolução do bem subtraído à vítima não afasta a tipicidade material da conduta delitiva*" (AgRg no HC n. 962.257/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VIVIANE FERREIRA GOMES contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA49790064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:40
Código de Controle do Documento: c3e43023-643d-436a-acea-13c7481e88ab

Depreende-se dos autos que a agravante está sendo processada pelos crimes de furto qualificado pelo concurso de agentes e tentativa de furto, previstos no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, pela subtração de alimentos e uma garrafa de *whisky,* avaliados em R$ 164,97 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) (e-STJ fl. 44).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 68):

> HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE REJEITOU O PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALMEJADO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DIANTE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. RES FURTIVA QUE ULTRAPASSA O VALOR DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. ADEMAIS, ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. Inviável se mostra a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto qualificado, que indica especial reprovabilidade do comportamento do agente, e quando o valor da res furtiva ultrapassa o limite de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. WRIT DENEGADO.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que a conduta imputada à recorrente é materialmente atípica, em virtude da aplicação do princípio da insignificância, considerando o ínfimo valor dos bens subtraídos e sua restituição à vítima.

Alegou, ainda, que a paciente é primária e não possui registro criminal, o que reforça a aplicação do princípio da insignificância.

Requereu a concessão da ordem constitucional para que seja determinado o trancamento da ação penal.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 560/563).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que a prática do crime em concurso de agentes não impediria o reconhecimento do princípio da insignificância, mormente por ser qualificadora objetiva.

Reitera que o valor subtraído não seria relevante, sendo apenas 3% superior ao aceito pela jurisprudência desta Corte superior.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA49790064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:40
Código de Controle do Documento: c3e43023-643d-436a-acea-13c7481e88ab

Isso porque, conforme consignei no *decisum*, o Tribunal de origem, ao analisar o *habeas corpus*, entendeu indevido o reconhecimento do princípio da insignificância, destacando que (e-STJ fls. 64/66):

> Conforme fundamentado pela magistrada a respeito do pleito (processo 5103393- 35.2023.8.24.0023/SC, evento 182, DESPADEC1):
>
> > [...] Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que razão não assiste à Defesa da acusada acerca da alegação de ausência de tipicidade.
> >
> > Exige-se, para acolhimento do princípio da insignificância que a conduta do agente seja tão inexpressiva que não chegue a vulnerar o bem jurídico tutelado pela norma penal.
> >
> > Nos crimes contra o patrimônio, caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que além do ínfimo valor da res furtiva, deve-se, também, considerar e ver satisfeitos, cumulativamente, outros quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do réu e a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado.
> >
> > **Na hipótese, não obstante o pequeno valor da res furtiva, avaliada em R$ 164,97 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), tal montante é superior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, extrapolando o entendimento fixado pelo STJ como limitador à aplicação do princípio da insignificância.**
> >
> > A fim de ilustrar esse posicionamento, aponto o seguinte julgado da Corte Cidadã:
> >
> > [...]
> >
> > Desta forma, rejeito a preliminar suscitada. [...]
>
> Como cediço, "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente autorizada em casos em que fique patente, sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre no presente caso" (STJ, HC 143.147/BA, rel. Min. Ericson Maranho [Des. Convocado do TJSP], j. em 17.03.2016, entre tantos outros).
>
> Noutro tanto, tem-se que o princípio da insignificância incide apenas quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, de modo que a aplicação de tal postulado deve, desta feita, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais (STF, HC 122547, rel. Min. Luiz Fux, j. 19.08.2014).
>
> Frente tais premissas, não se pode acolher a reclamação.
>
> **Primeiramente, é alta a reprovabilidade da ação, porquanto de tipo penal qualificado, haja vista a incidência da qualificadora do concurso de agentes**

Documento eletrônico VDA49790064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:40
Código de Controle do Documento: c3e43023-643d-436a-acea-13c7481e88ab

(AgRg no AREsp n. 1.204.004/MS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 27.02.2018; HC nº 433.827/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 24.05.2018; AgRg no REsp nº 1.623.539/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 24.04.2018).

E, dois, é expressiva a lesividade provocada, tratando-se de res furtiva com valor superior ao patamar de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, critério objetivo utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para aferição da relevância do dano patrimonial, conforme demonstra o julgado citado na decisão combatida, acima reproduzida (AgRg no HC n. 811.618/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.).

Ademais, é preciso consignar que, como cediço, a restituição dos bens não é suficiente, por si só, para tornar a conduta materialmente atípica.

Portanto, frente ao contexto exposto, há que se afastar a exclusão da tipicidade material, externada pelo princípio da insignificância, mesmo porque "admitir sua aplicação em situações que fogem à fórmula proposta difundiria a ideia de que o Poder Judiciário estaria chancelando a transgressão da norma penal. É a garantia da impunidade, incentivando o criminoso à prática de novos ilícitos penais" (TJSC, A Cr n. 0000164-06.2016.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 3ª C Cr, j. 21.11.2017).

[...]

Diante de todos esses fatores, seja porque a res furtiva não é considerada inexpressiva, seja porque não há de se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, inviável se mostra a incidência do princípio da insignificância.

Destaquei que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

No presente caso, tem-se que a subtração de "*1 litro whisky passport; 1 quilo de carne de frango (coração), e 2 quilos de carne de gado (picanha), avaliados em R$ 164,97*" (e-STJ fl. 77), valor que representa mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, demonstra expressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Ademais, o delito foi praticado em concurso de agentes.

Assim, entendi inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Documento eletrônico VDA49790064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:40
Código de Controle do Documento: c3e43023-643d-436a-acea-13c7481e88ab

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, o princípio da insignificância foi afastado porque o furto foi qualificado pela escalada e rompimento de obstáculo; bem como em razão de o valor da res furtiva ser superior 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.482.371/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR DO OBJETO SUPERIOR A 10 % (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que não se aplica o princípio da insignificância quando o valor da res furtiva era superior a 10% do salário mínimo da época dos fatos.

2. No caso dos autos, a Corte Estadual concluiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância a fim de afastar a tipicidade material da conduta, pois o valor do bem subtraído supera o patamar de 10% do salário mínimo então vigente, bem como o autor do delito praticou a conduta enganando a vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.130.662/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ademais, "*a devolução do bem subtraído à vítima não afasta a tipicidade material da conduta delitiva*" (AgRg no HC n. 962.257/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49790064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 20:06:40
Código de Controle do Documento: c3e43023-643d-436a-acea-13c7481e88ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.015.403 / SC

Número Registro: 2025/0237375-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50060293220248240022 50342814820238240000 50359402420258240000 50780411220228240023 50796953420228240023 51033933520238240023

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	VIVIANE FERREIRA GOMES
CORRÉU	:	JEFFERSON FERNANDES JOÃO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VIVIANE FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA50168629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:40:48
Código de Controle do Documento: b4a00a58-7167-498b-9a5f-7e6f4733e9f0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:40:48
Código de Controle do Documento: b4a00a58-7167-498b-9a5f-7e6f4733e9f0